



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13527.000209/2005-07
<b>Recurso n°</b>	136.805 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	303-34.608
<b>Sessão de</b>	15 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA
<b>Recorrida</b>	DRJ/SALVADOR/BA

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. Pessoa Jurídica optante pelo Simples não está obrigada à apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e, nessa condição, não lhe pode ser imputada multa por atraso na entrega dessa declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra acórdão proferido pela DRJ Salvador, que manteve exigência relativa a multa pelo descumprimento de obrigação acessória:

A multa em questão foi aplicada em razão de atraso na entrega das DCTF do 1º ao 4º trimestre de 2000, redundando na exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.831,43. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração encontram-se consubstanciados no próprio auto de infração.

Irresignada, compareceu a recorrente aos autos, em sede de impugnação, alegando, em síntese, que, por meio de despacho exarado nos autos do processo n.º 13527.000055/2004-64, a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu a sua re-inclusão no regime retroativa a 02/06/1997, data da sua criação. Juntou documentos.

Analisando os elementos apresentados, concluíram os julgadores *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.*

Mantendo sua irresignação, renovou suas alegações perante este Egrégio Terceiro Conselho.

É o Relatório 

## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conforme é possível extrair da leitura do acórdão guereado, seu principal fundamento seria a existência de provas de que, no período relativo às declarações entregues em atraso, a recorrente não faria parte da sistemática do regime que a desobrigaria daquela obrigação acessória.

Citou o artigo 3º da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, que rege:

*Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:*

*I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;*

*III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;*

*IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.*

*Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:*

*I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;*

Data vênua, os elementos carreados aos autos, especialmente a Comunicação da Agência da Receita Federal em Juazeiro/BA 11/05 (doc. fl. 08), a consulta de informações cadastrais (doc. de fl. 58) e o extrato das declarações apresentadas (doc. de fl. 61), levam à convicção de que, efetivamente, a recorrente desobrigou-se retroativamente, do dever de apresentar a referida declaração.

Ao meu ver, o comando explicitado no inciso I do parágrafo único do já transcrito art. 3º só aplicaria ao vertente processo se a exclusão do Simples não tivesse sido revogada *ab initio* pela SRF.

Assim sendo, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator